



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

## **VITORINO FRANCISCO DA ROCHA E SILVA**

### **Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentada pela Candidatura de Vitorino Francisco da Rocha e Silva**

#### **A. Considerações Gerais. Metodologia adotada.**

- 1.** O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela candidatura de **Vitorino Francisco da Rocha e Silva**, daqui em diante designada apenas por **Candidatura**. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.
- 2.** Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos, mas complementares:
  - (i) Análise pela ECFP, com a colaboração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda., às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;
  - (ii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. de procedimentos limitados de auditoria, de

acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas, preparadas de acordo com o Regulamento da ECFP n.º 16/2013, de 10 de janeiro, e as Recomendações da ECFP, de 23 de julho de 2015, sobre prestação de contas dos Candidatos para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efetuada pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES) do ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE/IUL), de ora em diante apenas CIES e pela ECFP, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho, de ora em diante referida apenas por Listagem 38/2013;
- c) Comprovação de que os donativos em espécie efetuados por doadores e a concessão de bens em empréstimo constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizados a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores e concedentes de empréstimos;
- d) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente refletidas contabilisticamente no período correto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e angariação de fundos;

- e) Verificação de que as receitas, nomeadamente a subvenção estatal, e as despesas da campanha estão refletidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que as mesmas são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens ou serviços adquiridos;
- f) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efetuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário, se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional, desde que, na sua totalidade, não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas, tal como especificado nas Recomendações da ECFP;
- g) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- h) Obtenção de confirmação das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos fornecedores e bancos (circularização de saldos);
- i) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014 e Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, adiante referida como LO 5/2015), dos Acórdãos do Tribunal Constitucional sobretudo relativos às eleições presidenciais de 2006 e de 2011, e das Recomendações da ECFP, de 23 de julho de 2015, sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente quanto às especificações seguintes:
  - Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
  - Existência de apenas uma conta bancária;

- Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;
- Verificação de que todos os donativos foram depositados e obedecem aos requisitos e limites legais;
- Depósito na conta bancária de campanha de todas as angariações de fundos e donativos dentro dos prazos legalmente estipulados;
- Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie e das cedências de bens a título de empréstimo, a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque ou outro meio bancário e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Existência de documento certificativo das contribuições, financeiras ou em espécie, efetuadas por Partido, caso seja aplicável.

**3.** O presente Relatório da ECFP baseia-se nas conclusões do trabalho realizado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda., concluído em 28 de setembro de 2016.

**4.** O Relatório que a ECFP ora envia à apreciação da **Candidatura**, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP e pela Sociedade Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais desse trabalho.

5. A ECFP solicita à **Candidatura** que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
  
6. De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e pela Sociedade Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pela **Candidatura** na Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, salientam-se as seguintes:
  - Meios Não Refletidos nas Contas da Campanha – Subavaliação das Despesas e Receitas da Campanha (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);
  - Existência de Donativos Indiretos (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
  - Despesas Faturadas Após o Último Dia de Campanha - Inelegibilidade da Despesa (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório);
  - Despesa Valorizada Abaixo do Valor de Mercado – Eventual Donativo de Pessoa Coletiva (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório); e
  - Não Obtenção de Respostas ao Pedido de Confirmação de Saldos e de Outras Informações (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório).

## **B. Informação Financeira e Revisão Analítica**

1. A **Candidatura**, no âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, registou uma receita total de 8.171,90 euro e uma despesa total de 8.159,70 euro, apurando um resultado positivo em 12,20 euro.

Os montantes da despesa e da receita incluem donativos em espécie, no valor de 6.421,90 euro e cedência de bens a título de empréstimo, no valor de 700,00 euro. O financiamento das despesas foi integralmente assegurado por donativos.

2. As Receitas e Despesas dessa Campanha Eleitoral apresentadas pela **Candidatura** ascendem aos valores seguintes:

<b>Receitas e Despesas da Campanha para Presidente da República – 24.01.16</b>			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Custos administrativos e operacionais	929,72	1.050,00	Donativos pecuniários
Outras	108,08		
Donativos em Espécie	6.421,90	6.421,90	Donativos em Espécie
Cedência de bens a título de empréstimo	700,00	700,00	Cedência de bens a título de empréstimo
<u>Resultado positivo</u>	12,20		
	<u>8.171,90</u>	<u>8.171,90</u>	

O total das Receitas e das Despesas foi bastante inferior aos montantes orçamentados que eram ambos de 50.000,00 euro.

A ECFP regista que o valor das receitas em espécie é muito elevado, na medida em que o seu montante supera largamente o montante dos donativos pecuniários.

3. O Balanço da Campanha apresenta o Ativo com o valor de 12,20 euro, referente ao saldo de Depósitos à Ordem (11,85 euro) e Caixa (0,35 euro), o Passivo com valor nulo e os Fundos Patrimoniais com um resultado positivo de 12,20 euro. Esse resultado corresponde ao evidenciado na Demonstração dos Resultados da Campanha e é coincidente com o que se apura através dos Mapas da Despesa e da Receita.

#### **4. Controlo processual**

##### **4.1. Análise genérica de cumprimento dos preceitos legais**

A **Candidatura** entregou, na ECFP, a Lista de Ações e Meios valorizada com a identificação das ações, com a descrição da tipologia dos meios utilizados nas referidas ações de campanha e respetiva quantidade dos meios utilizados e com a data de início e de fim de cada ação. O total dos meios apresentados na Lista de Ações e Meios diverge do montante total das despesas de Campanha (excluindo donativos em espécie) em 139,89 euro.

Atendendo ao reduzido valor das receitas e despesas da Campanha e, que nenhuma das despesas ultrapassa o valor de 426 euro (valor do SMMN de 2008), a ECFP considera que tal não prejudica o cruzamento direto dos meios utilizados com as despesas e receitas refletidas nas Contas da Campanha, conforme previsto nas Recomendações da ECFP, nem o cumprimento do n.º 1, "in fine", do artigo 16.º da LO 2/2005.

Através da informação compilada pelo CIES e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas não se identificaram outras ações / meios para além das que estavam refletidos nas Contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas).

Contudo, os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos sobre o não reconhecimento de qualquer despesa relacionada com a utilização de espaços para a Sede de Campanha e com o serviço de contabilidade, tendo a Candidatura respondido como segue:

*"Nesta candidatura não surgiu a necessidade de arranjar um espaço destinado a sede de Campanha. O Candidato optou por simbolicamente considerar a "Rua" como seu "gabinete". No dia dos Resultados foi solicitado a uma pessoa amiga com morada em Lisboa para assistir aos resultados eleitorais porque os Jornalistas assim o pediram. Em relação à contabilidade, foi efectuada pela esposa do candidato, como Mandatária Financeira. Não tendo sido suportada, qualquer despesa."*

Face aos esclarecimentos da Candidatura, a ECFP conclui que os serviços de contabilidade deveriam estar valorizados e reconhecidos nas Contas (despesas e receitas) como donativo em espécie (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

#### **4.2. Procedimentos de Preparação de Contas**

Verificou-se que as Contas da **Candidatura** relativas à Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, foram entregues a 20 de junho de 2016, respeitando o prazo legal.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A ECFP informou todos os Candidatos que o prazo terminaria a 20 de junho de 2016 (2.ª feira).

Em 28 de setembro de 2016, a **Candidatura** procedeu ao envio aos auditores externos, via e-mail, das Contas da Campanha retificadas, as quais foram também remetidas à ECFP em 7 de outubro de 2016.

Aquando da entrega das contas verificou-se a assinatura, pelo Mandatário Financeiro, do processo de Prestação de Contas.

Confirmou-se a entrega do orçamento, tendo sido respeitado o previsto no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2013 e o n.º 1 do artigo 17.º da LO 2/2005

Verificou-se que a **Candidatura** não disponibilizou os extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha, conforme indicado nas Recomendações da ECFP (Secção VII) e no Regulamento da ECFP n.º 16/2013. Contudo, atendendo ao reduzido número e valor das receitas e das despesas, a ECFP considera que tal situação não prejudica a adequada preparação e análise das Demonstrações Financeiras, embora não tenha sido cumprido, na íntegra, o Regulamento da ECFP n.º 16/2013.

#### **4.3. Conta Bancária**

A **Candidatura** abriu uma conta bancária exclusivamente para as receitas e despesas da Campanha para a Eleição para Presidente da República.

Verificou-se a existência da declaração, emitida pela Instituição Bancária, referente ao encerramento da conta bancária da Campanha, em 29 de março de 2016. De acordo com os extratos bancários, o saldo da conta bancária nessa data era nulo.

As Contas da Campanha apresentam um saldo de Depósitos à Ordem de 11,85 euro, que resulta da devolução de fração proporcional da anuidade do cartão de débito. Esse saldo foi transferido para a conta bancária da Mandatária Financeira, como recomendado.

A Instituição bancária, em resposta ao pedido de confirmação de saldos e de outras informações, no âmbito do processo de circularização de saldos, efetuado pela ECFP, não deu informação sobre a conta bancária afeta à Campanha, mas sobre as contas do candidato. Os auditores externos

solicitaram, por e-mail, que fosse solicitada nova resposta da entidade bancária em causa (Novo Banco), a qual, contudo, não foi obtida até à data da conclusão do trabalho de auditoria.

Tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1 "in fine", da mesma Lei, o Mandatário Financeiro anexou à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise, verificando-se, portanto, o cumprimento deste preceito legal.

Adicionalmente, toda a informação bancária relacionada com a confirmação das receitas e das despesas foi apropriadamente disponibilizada aos auditores externos para a realização da auditoria.

Aquando da prestação de contas todas as faturas emitidas por fornecedores se encontravam já pagas, tendo os pagamentos sido efetuados através de conta bancária específica da campanha.

Os movimentos registados a crédito nos extratos bancários são referentes a depósitos de donativos.

O Candidato não recebeu Subvenção Pública.

Nos extratos bancários disponibilizados não foram identificados movimentos sem reflexo nos mapas de receitas e despesas apresentados ao Tribunal Constitucional / ECFP, com exceção do recebimento e da subsequente devolução de dois donativos obtidos após a data do ato eleitoral, num total de 500 euro.

#### **4.4. Saldo final da campanha**

O resultado positivo apurado na Campanha foi de 12,20 euro, tendo o montante de 11,85 euro sido transferido para a conta bancária da Mandatária Financeira e o remanescente (0,35 euro) permanecido em Caixa. Este saldo de Caixa correspondente à diferença entre as despesas pagas através do Fundo de Maneio e os levantamentos evidenciados nos extratos bancários, não tendo tal diferença relevância.

## 5. Análise de receitas

### 5.1. Suporte Documental

<b>Despesas de campanha não liquidadas</b> através da respetiva conta bancária. Eventual existência de <b>donativos indiretos</b>	<b>Ver infra</b>
<b>Falta de controlo</b> das receitas ao <b>nível do suporte documental</b>	Nada a referir
<b>Não apresentação</b> de documentos de suporte de receitas	Nada a referir
<b>Receitas não refletidas</b> contabilisticamente	Nada a referir
<b>Divergência entre os valores de receita fornecidos aos auditores e os fornecidos ao Tribunal Constitucional</b>	Nada a referir
<b>Receitas de campanha não permitidas.</b> Sobreavaliação das receitas	Nada a referir

No âmbito da auditoria, foi identificada despesa, faturada pelo fornecedor Dose de Sucesso, Lda., relativa a *flyers*, cartazes e autocolantes (para viatura), comunicação digital e audiovisuais (tempos de antena), bem como espetáculo musical (atuação), no total de 1.000,00 euros, que foi paga pelo Candidato e reconhecida nas contas da Campanha como Donativo em espécie (ver Ponto 5.3 da Secção B deste Relatório).

Os auditores externos questionaram a **Candidatura** sobre a razão de não ter sido a Campanha a efetuar o pagamento diretamente ao fornecedor. A **Candidatura** respondeu que:

*“A Razão de se ter optado por esse procedimento deve-se ao facto da falta de donativos em dinheiro e falta de acções de companhia que dessem origem a receitas que permitissem liquidar algumas despesas de campanha, nesse sentido o candidato aceitou os donativos em espécie de simpatizantes, bem como, suportou ele próprio, do seu próprio bolso o pagamento de algumas dessas despesas.”*

A aceitação de despesas pagas por terceiros não configura um donativo em espécie, mas donativos indiretos, contrariando o artigo 8.º, n.º 3, alínea c) e o artigo 15.º, n.º 3, ambos da L 19/2003 (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).

## 5.2. Donativos

Receitas de <b>donativos pecuniários sem identificação do doador</b>	Nada a referir
Receitas de <b>donativos pecuniários não depositadas</b> na conta bancária	Nada a referir
Receitas de <b>donativos pecuniários sem suporte</b> documental adequado	Nada a referir
Receitas de <b>donativos em numerário</b>	Nada a referir
Receitas de <b>donativos</b> depositadas em data posterior ao último dia da Campanha	<b>Ver infra</b>

Foram verificados pelos auditores externos dois casos de depósitos a título de donativos, no total de 500,00 euro, realizados em 29/01/2016, portanto 7 dias após o último dia da Campanha.

Contudo, a **Candidatura** não os reconheceu como receita e procedeu à sua devolução, o que é possível confirmar através do extrato bancário da conta da Campanha, tendo assim a **Candidatura** evitado incumprir o n.º 4 do artigo 16.º da L 19/2003, na redação da L 55/2010.

## 5.3. Donativos em espécie

A **Candidatura** registou, também, como receitas (e despesas) valores de Donativos em espécie, no montante total de 6.421,90 euro.

Para além da despesa da Campanha que foi paga pelo Candidato (ver Ponto 5.1. acima da Secção B deste Relatório), os donativos em espécie referem-se ainda ao seguinte:

- Autoria do hino da campanha;
- Tempos de antena;
- Serviços de assessoria de imprensa e direção de campanha;
- *T-shirts* e camisolas;
- Pano estampado; e
- Arranjo floral.

Todos os donativos em espécie se encontram suportados por declaração do doador, permitindo confirmar que foram realizados por pessoas singulares.

Quanto à sua valorização, a referida declaração, na maioria dos casos, contém informação que permite aferir sobre a sua razoabilidade ou apresenta em anexo uma cópia da fatura da compra (emitida em nome do doador), como é o caso das camisolas, pano estampado e arranjo floral.

Ora, se os donativos em espécie foram previamente comprados, ainda que como matéria-prima para posteriormente serem completados pelo doador em espécie, seria preferível que esses doadores tivessem feito contribuições pecuniárias e posteriormente tivessem adquirido os bens através da conta bancária de campanha.

Contudo, em relação aos “Serviços de assessoria de imprensa e direção de campanha”, valorizados pelo montante de 4.000,00 euro, por a informação na declaração do doador não ser esclarecedora, os auditores solicitaram informação adicional que permitisse aferir sobre a sua razoabilidade. Em resposta, a **Candidatura** informou que:

*“A Sra. Ilidia Ferreirinha foi uma apoiante que se ofereceu para, sem qualquer retribuição, ajudar na assessoria de imprensa da Campanha, ao questiona-la sobre o valor atribuído às suas funções ela respondeu a quantia de 4000 euros, dos quais 2.000 euros relativamente à assessoria de imprensa e 2.000 euros à direcção de campanha.”*

#### **5.4. Cedência de bens a título de empréstimo**

A **Candidatura** registou, ainda, como receitas (e despesas) valores relativos à cedência à Campanha de duas viaturas, que são da propriedade do candidato e de uma apoiante, no montante total de 700,00 euro.

Estas cedências estão suportadas por declaração do cedente, o que permite confirmar que foram realizadas por pessoas singulares.

No entanto, as referidas declarações não contêm a informação necessária para aferir sobre a razoabilidade da sua valorização, nomeadamente o tipo de viaturas (utilitário, familiar, transporte de pessoas ou transporte de mercadorias), o número de dias cedidos e o valor diário considerado.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, informação adicional sobre a valorização dessas cedências, tendo a **Candidatura** respondido que:

*"As viaturas são ligeiros de passageiros que foram cedidas por familiares, para uso na campanha. A viatura MG, matrícula [REDACTED] foi cedida por 10 dias e a viatura Audi A3 foi cedida por 4 dias, tendo sido valorizado um custo de cedência de 50 euros por dia, para ambas."*

Considerando a informação obtida, conclui-se que a valorização dos bens cedidos a título de empréstimo é razoável, face aos valores de mercado.

## 6. Análise de Despesas

### 6.1. Conta bancária

Despesas de campanha não liquidadas através da respetiva conta bancária (artigo 15.º da L 19/2003)	Ver <b>Ponto 5.1</b> da Secção B deste Relatório
Despesas pagas em numerário, superiores a um salário mínimo nacional, com limite global dos pagamentos, em numerário, de 2% do valor da despesa	Não existe
Despesas pagas através de cheque ao portador	Não existe

### 6.2. Limites e Prazos

Ultrapassagem do <b>limite legal da despesa</b> (n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003) ou impossibilidade de confirmar o cumprimento dos limites legais da despesa	<b>Ver infra</b>
Realização de <b>despesas com data posterior</b> ao último dia de Campanha	<b>Ver infra</b>
Confirmar se <b>todas as ações de campanha estão refletidas</b> nas contas	Ver <b>Ponto 4.1</b> da Secção B deste Relatório
Despesas de campanha com <b>bens do ativo fixo tangível</b> ou cuja <b>razoabilidade pode ser questionável</b>	Não existe
<b>Despesas não valorizadas a preços de mercado</b>	<b>Ver infra</b>

### 6.2.1. Limites Legais de Despesa

Todas as despesas analisadas foram realizadas até ao último dia da Campanha, ou seja, até 22 de janeiro de 2016, com exceção das identificadas abaixo, no Ponto 6.2.2 da Secção B deste Relatório.

O limite máximo admissível para as despesas de Campanha é de 3.408.000 euro, o qual não foi atingido.

### 6.2.2. Despesas com data posterior ao último dia da Campanha

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Também, a Secção V das Recomendações da ECFP evidencia "Não são atendíveis despesas correspondentes a bens e serviços fornecidos ou prestados após o último dia de campanha", que corresponde a 22/01/2016.

Os auditores externos identificaram algumas despesas, cujo documento de suporte foi emitido em data posterior ao último dia da Campanha. As despesas são as seguintes:

Fornecedor	Fatura/Recibo	Data	Descritivo	Valor
Dose de Sucesso, Lda.	2016FT/29	13-06-2016	Flyers, cartazes e autocolantes (viaturas), tempos de antena e divulgação nas redes sociais e espetáculo musical	1.000,00 (*)
Américo Duarte Silva	2016/17	27-01-2016	Cedência de viatura Mercedes Vito [REDACTED] (período 12-1-2016 a 27-1-2016)	246,00
Fuelgest24, Lda.	926144	24-01-2016	Gasóleo	41,01
Jumbo Amoreiras	008102	24-01-2016	Alimentação	14,25
Junta de Freguesia de Rans	Recibo	17-03-2016	Aluguer de espaço para comício de encerramento da Campanha de Vitorino Silva para Presidenciais 2016	20,00

(\*) Fatura paga pelo Candidato e reconhecida nas Contas da Campanha como "Donativo em espécie".

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos adicionais sobre a ocorrência de despesas após o ultimo dia de Campanha ou a emissão

tardia dos documentos que as comprovam, tendo a **Candidatura** referido o seguinte:

*"Em relação ao donativo de 1000 €, deveu-se por falta de disponibilidade do valor na conta bancaria até ao dia das eleições e como o candidato é casado com a Mandataria Financeira, o casal optou por pagar a despesa em causa após as eleições, tendo sido emitida fatura na data de pagamento."*

*"A viatura foi usada apenas até ao dia 22 de Janeiro, tendo ficado parada a partir dessa data, pois não é permitido o uso da mesma após a data das eleições. Foi apenas entregue ao dono no dia 27 de Janeiro, de acordo com a disponibilidade dos elementos da campanha."*

*"Em relação a Fuelgest e Jumbo, foram despesas suportadas no dia das eleições, com a deslocação a Lisboa, para assistir ao anuncio dos resultados eleitorais e para a conferência de imprensa com os jornalistas."*

*"Em relação, à fatura da Junta de Freguesia de Rans, foi solicitada por diversas vezes, tendo-nos sido entregue só em Março, é importante referir que no dia 22-01-2016, data do comício de encerramento da Campanha (quando foi usado este espaço) se encontrava encerrada a secretaria da Junta de Freguesia."*

Atendendo a que o descritivo de alguns dos documentos de suporte evidencia que os serviços estão inequivocamente relacionados com a presente Campanha e aos esclarecimentos adicionais prestados pela **Candidatura**, a ECFP conclui que apenas as despesas faturadas pela Fuelgest e Jumbo, ocorridas no dia das eleições, no montante total de 55,26 euro, não cumprem com o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003 (Ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

### 6.2.3. Despesas não valorizadas a preços de mercado

Os auditores verificaram que o preço praticado, relativo à despesa com aluguer de viatura, diverge, de forma relevante, da "Listagem indicativa do valor dos principais meios de campanha" (Listagem 38/2013):

Fornecedor	Fatura	Data	Descritivo	Total Fatura s/ IVA	Valor unitário ECFP
Américo Duarte Silva	2016/17	27-01-2016	Cedência de viatura Mercedes Vito [REDACTED] (período 12-1-2016 a 27-1-2016)	246,00	Entre 1.033 e 1.287 euros

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos adicionais sobre a divergência entre o preço praticado e os da Listagem indicativa de preços (veículos de transporte de passageiros, 8/9 lugares, por 15 dias).

Em resposta, a **Candidatura** informou que:

*"A razão desta diferença é que a carrinha tem mais de 15 anos, sendo o seu valor comercial reduzido, e também ao facto da carrinha não ter circulado durante todos os dias da campanha."*

Pela matrícula constata-se que a viatura tinha cerca de 10 anos (e não mais de 15, conforme indicado) e, de acordo com a fatura, o período de aluguer foi de facto 15 dias, independentemente de a viatura ter circulado ou não.

Assim, a ECFP considera que não estão esclarecidas as divergências entre os preços praticados e a Listagem 38/2013 (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório).

### 6.3. Erros nos documentos de prestação de contas

<b>Informação financeira com despesas em duplicado e despesas omissas</b>	Não existe
<b>Faturas de fornecedores não refletidas nas contas da campanha</b>	Nada a referir

Impossibilidade de confirmar se foi efetuada a <b>publicação do anúncio relativo ao mandatário financeiro</b> , se a mesma foi efetuada dentro do prazo estipulado na lei e qual a despesa associada	<b>Ver infra</b>
--	------------------

No processo da documentação entregue foi possível verificar que a publicação do anúncio de constituição do mandatário financeiro ocorreu em 16 de janeiro de 2016, em jornal de circulação nacional, tendo sido respeitado o prazo legalmente estabelecido (23/01/2016).

#### 6.4. Erros nos documentos de suporte das despesas

<b>Deficiência no suporte documental</b> de algumas despesas, nomeadamente quanto à não descrição dos meios e / ou da prestação de serviço efetuado	Nada a referir
<b>Documentos de suporte das despesas inexistentes</b> à data da auditoria	<b>Ver infra</b>
<b>Falta do número de contribuinte</b> nos documentos de despesa e / ou outras referências obrigatórias exigidas pelos artigos 36.º do Código do IVA e artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais	Não existe
Documentos emitidos com <b>o N.I.F de terceiros</b>	Não existe
<b>Falta de documento de suporte</b> relativo a devoluções de contribuições	Não existe
Pagamento efetuado através de <b>cheque emitido ao portador</b>	Não existe
<b>Despesas com o pessoal da estrutura de um partido</b> não relacionadas com as ações de campanha	Não aplicável

As Contas da Campanha incluem despesa, no montante de 41,20 euro, que, de acordo com o Mapa de Despesas se refere a gasóleo. Contudo, o documento de suporte a essa despesa (documento interno D7) corresponde apenas à compra de um jornal, no montante de 1,20 euro.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos adicionais efetuado pelos auditores externos, por e-mail, a **Candidatura** informou que:

*"O documento D7, corresponde realmente à compra de Gasóleo no valor de 40.00€ e à compra de um jornal, no qual saiu um estudo de interesse para o candidato e a candidatura, considerando-se em nosso entender uma despesa de campanha."*

Não se coloca em causa a elegibilidade da despesa com a aquisição do jornal, mas sim o facto de o documento de suporte não totalizar o montante da

despesa imputada à Campanha (41,20 euro), de onde se conclui que existe uma despesa com combustível, no montante de 40,00 euros, sem documento de suporte válido.

#### **6.5. Outros**

<b>Pedido de Reembolso de IVA</b>	<b>Ver infra</b>
<b>Circularização</b> de saldos e transações	<b>Ver infra</b>
<b>Despesas liquidadas por terceiros</b> – donativo indireto	Não existem

##### **6.5.1. Pedido de Reembolso de IVA**

O valor inscrito em cada rubrica dos Mapas da Despesa foi o valor total faturado por terceiros, ou seja, a despesa considerada inclui o valor do IVA.

##### **6.5.2. Circularização de saldos e transações**

Foi efetuado pedido de confirmação de saldos e outras informações junto da Instituição de Crédito na qual foi aberta a conta bancária da Campanha.

Contudo, na sua resposta, essa Instituição de Crédito não prestou informação sobre a conta bancária afeta à Campanha, mas sim sobre as contas do candidato. Os auditores externos solicitaram, por e-mail, que fosse solicitada nova resposta dessa entidade bancária (Novo Banco), a qual, todavia, não foi obtida até à data da conclusão do trabalho de auditoria (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório).

## **C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha**

### **1. Meios Não Refletidos nas Contas de Campanha – Subavaliação das Despesas e Receitas da Campanha**

Não foram reconhecidas nas Contas da Campanha despesas com serviços de contabilidade, por terem sido prestados pela Mandatária Financeira, a título gratuito.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos efetuado pelos auditores externos, por e-mail, a **Candidatura** informou que:

*“Em relação à contabilidade, foi efectuada pela esposa do candidato, como Mandatária Financeira. Não tendo sido suportada, qualquer despesa.”*

Tais serviços deveriam ter sido valorizados e reconhecidos nas Contas (despesas e receitas) como donativos em espécie.

O não reconhecimento do donativo em espécie constitui um incumprimento do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 16.º, ambos da L 19/2003.

A ECFP solicita a eventual contestação.

### **2. Existência de Donativos Indiretos**

No âmbito da auditoria, foi identificada despesa, faturada pelo fornecedor Dose de Sucesso, Lda., relativa a *flyers*, cartazes e autocolantes (para viatura), comunicação digital e audiovisuais (tempos de antena), bem como espetáculo musical (atuação), no total de 1.000,00 euros, que foi paga pelo Candidato e reconhecida nas contas da Campanha como Donativo em espécie.

Os auditores externos questionaram a **Candidatura** sobre a razão de não ter sido a Campanha a efetuar o pagamento diretamente ao fornecedor. A **Candidatura** respondeu que:

*"A Razão de se ter optado por esse procedimento deve-se ao facto da falta de donativos em dinheiro e falta de acções de companhia que dessem origem a receitas que permitissem liquidar algumas despesas de campanha, nesse sentido o candidato aceitou os donativos em espécie de simpatizantes, bem como, suportou ele próprio, do seu próprio bolso o pagamento de algumas dessas despesas."*

A aceitação de despesas pagas por terceiros não configura um donativo em espécie, mas um donativo indireto, contrariando o artigo 8.º, n.º 3, alínea c) e o artigo 15.º, n.º 3, ambos da L 19/2003.

Sobre esta matéria, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, no ponto 9.4, refere:

*"C) No decurso da auditoria às contas da campanha do PAN, verificou-se a existência de três declarações relativas a donativos em espécie, efetuadas por militantes/simpatizantes, e referentes a: elaboração do tempo de antena de televisão, no valor de 900,00 euro; decoração de duas viaturas (matrículas 12-92-RL e 67-98-PF) e aluguer de sistema de som, no valor de 480,00 euro; e deslocações com uma viatura, de matrícula 12-92-RL, no período de 26-09-2012 a 12-10-2012, no valor de 80,64 euro.*

*Foram solicitados esclarecimentos ao Partido quanto aos referidos donativos, a fim de se aferir da respetiva validade ou da respetiva razoabilidade em relação aos preços de mercado.*

*Respondeu o PAN que "(...) O sistema de som foi alugado à empresa Ilha 10, cuja fatura enviamos em anexo. — ANEXO I. A decoração das duas viaturas ficaram a cargo da empresa Ilha 10 e tiveram o custo total de 375,26€, cuja fatura enviamos em anexo — ANEXO I. Os valores apresentados tiveram como base as faturas da empresa Ilha 10, referente à contratualização dos serviços (sistema de som e decoração das viaturas)".*

*Ora se dando por reproduzido o que se afirmou nas duas alíneas anteriores, o PAN confunde pagamentos de dívidas da campanha por terceiros com donativos em espécie: tais pagamentos, ao serem*

*realizados por terceiros e não terem sido efetuados através da conta bancária da campanha, não constituem donativos em espécie, mas sim donativos indiretos, os quais são proibidos. Com efeito, o pagamento de produções de tempos de antena, combustíveis, aluguer de equipamentos de som ou a decoração de viaturas constitui, quando efetuado por terceiros, donativo indireto por não corresponder a qualquer despesa paga pela conta da campanha (já não assim, por exemplo, a utilização de viaturas ou equipamentos de som facultada gratuitamente por terceiros, utilização essa que deve, essa sim, ser valorizada enquanto donativo em espécie).*

*Em suma, conclui-se ter o PAN violado o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003.”*

A ECFP solicita a eventual contestação.

### **3. Despesas Faturadas Após o Último Dia de Campanha - Inelegibilidade da Despesa**

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Os auditores externos identificaram duas faturas, emitidas por Fuelgest e Jumbo, com a data do ato eleitoral, relacionadas com a deslocação a Lisboa para assistir ao anúncio dos resultados eleitorais e para conferência de imprensa com os jornalistas, no montante total de 55,26 euro.

As referidas despesas ocorreram no dia do ato eleitoral, pelo que não têm intuito ou benefício eleitoral, não estando, por isso, reunidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003.

Sobre esta matéria, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, no ponto 9.8, refere:

*"D) Ainda quanto ao PS, foi identificada uma despesa relativa à cedência de um espaço (Teatro Micaelense) para acompanhamento da noite eleitoral, ocorrida em 14 de outubro.*

*Solicitados esclarecimentos, o Partido veio dizer que a dúvida suscitada pela ECFP "causa-nos estranheza (...). E considerando o articulado do n.º 1 do artigo 19º da lei 19/2003 de 20 junho em que constitui despesas de campanha o que traga benefício eleitoral, o partido socialista considera que propiciar a todos os simpatizantes, militantes e população em geral um espaço onde se possam juntar e assistir aos resultados, conviver com os candidatos e presenciar a alegria (no caso do PS) da vitória constitui um grande benefício eleitoral, atendendo a que a atividade partidária não se esgota no final de cada ato eleitoral, mas sim, resulta sempre de uma ação contínua e coerente na relação do partido com o seu eleitorado".*

*De acordo com o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, constituem despesas de campanha "as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo". No caso, trata-se de um evento de acompanhamento de resultados eleitorais e de comemoração dos mesmos resultados, necessariamente ocorrido após o ato eleitoral. Ora, as respetivas despesas não podem considerar-se ter sido contraídas com intuito ou benefício eleitoral: é certo que as mesmas ocorreram por razão da campanha, mas são já posteriores a ela, pelo que das mesmas nenhum benefício para a campanha pôde advir (assim mesmo se decidiu no recente Acórdão n.º 744/2014 [ponto 10.3.A])). De resto, o próprio Partido afirma que "conviver e presenciar a alegria (no caso do PS) da vitória constitui um grande benefício eleitoral, atendendo a que a atividade partidária não se esgota no final de cada ato eleitoral, mas sim, resulta sempre de uma ação contínua e coerente na relação do partido com o seu eleitorado", assim confundindo a promoção partidária corrente (cujas despesas devem constar das contas anuais do Partido) com as atividades de campanha eleitoral, que não podem exceder o termo da campanha.*

*(...)*

*Desta forma, julga-se verificada a imputação, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003.*”

A ECFP solicita a eventual contestação.

#### **4. Despesa Valorizada Abaixo do Valor de Mercado – Eventual Donativo de Pessoa Coletiva**

Os auditores verificaram que o preço praticado, relativo à despesa com aluguer de viatura, diverge, de forma relevante, da “Listagem indicativa do valor dos principais meios de campanha” (Listagem 38/2013):

<b>Fornecedor</b>	<b>Fatura</b>	<b>Data</b>	<b>Descritivo</b>	<b>Total Faturas/ IVA</b>	<b>Valor unitário ECFP</b>
Américo Duarte Silva	2016/17	27-01-2016	Cedência de viatura Mercedes Vito [REDACTED] (período 12-1-2016 a 27-1-2016)	246,00	Entre 1.033 e 1.287 euros

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos adicionais sobre a divergência entre o preço praticado e os da Listagem indicativa de preços (veículos de transporte de passageiros, 8/9 lugares, por 15 dias.

Em resposta, a **Candidatura** informou que:

*“A razão desta diferença é que a carrinha tem mais de 15 anos, sendo o seu valor comercial reduzido, e também ao facto da carrinha não ter circulado durante todos os dias da campanha.”*

Pela matrícula constata-se que a viatura tinha cerca de 10 anos (e não mais de 15, conforme indicado) e, de acordo com a fatura, o período de aluguer foi de facto 15 dias, independentemente de a viatura ter circulado ou não.

A ECFP considera que não estão esclarecidas as divergências entre os preços praticados e a Listagem 38/2013.

O facto de o fornecedor praticar um preço bastante inferior ao preço de mercado pode configurar um donativo de pessoa coletiva, o que contraria o disposto no artigo 16.º da L 19/2003.

Também, conforme referido na alínea (vi) do Capítulo II das Recomendações da ECFP, cabe ao Mandatário Financeiro “autorizar as despesas realizadas e comprovar que correspondem à efetiva contratação de serviços ou compra de bens, com intuito ou benefício eleitoral, a preços de mercado ...”.

A ECFP solicita a eventual contestação.

## **5. Não Obtenção de Respostas ao Pedido de Confirmação de Saldos e de Outras Informações**

No âmbito da auditoria às Contas da Campanha foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e de outras informações junto da Instituição de Crédito na qual foi aberta a conta bancária afeta à Campanha.

Contudo, na sua resposta, essa Instituição de Crédito não prestou informação sobre a conta bancária afeta à Campanha, mas sim sobre as contas do candidato. Os auditores externos solicitaram, por e-mail, que fosse solicitada nova resposta dessa entidade bancária (Novo Banco), a qual, todavia, não foi obtida até à data da conclusão do trabalho de auditoria.

A ECFP reitera o pedido formulado pelos auditores externos.

## **D. Conclusão**

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, situações de impossibilidade de conclusão, erros e incumprimentos, apresentados nos Pontos 1, 2, 3, 4 e 5 da Secção C deste Relatório, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela **Candidatura de Vitorino Francisco da Rocha e Silva**.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito, erros ou incumprimentos descritos ao longo deste Relatório.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2017

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins  
(Presidente)

José Gamito Carrilho  
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)